

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA MODIFICATIVA e SUPRESSIVA

EMENDA MODIFICATIVA

De-se a seguinte redação a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182/2023:

“Art.

30.....

.....

.....

.....

§

1º.....

.....

III - 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) ao Comitê Olímpico do Brasil, para aplicação direta em planos de combate à manipulação de resultados, que deverão ser apresentados anualmente pelas respectivas entidades de administração das modalidades, na proporção das apostas que recebem.

.....

.....

V - 3% (três por cento) ao Fundo Nacional do Esporte ou, na sua ausência, 2/3 para o COB e 1/3 para o CPB, para aplicação exclusiva nas atividades de preparação da delegação brasileira para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos.

.....

.....



* C D 2 3 2 4 5 0 9 9 6 7 0 0 *



EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os seguintes dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182/2023, renumerando os demais:

- Suprima-se os §§ 1º-C e 1º-D, do inciso V, do artigo 30
- Suprima-se §6 e os incisos I e II.
- Suprima-se §7 e os incisos I e II

JUSTIFICAÇÃO

Sobre a destinação apresentada pela MP em seu art. 30, propõe-se que o Comitê Olímpico do Brasil receba o percentual de 1,63% inicialmente projetado para as entidades, para aplicação direta em planos de combate à manipulação de resultados.

Para minimizar os referidos riscos e garantir a integridade das competições realizadas pelo COB, é condição indispensável para sua própria existência, assim serão necessários volumosos investimentos na fiscalização, monitoramento e criação de estruturas próprias para identificação, apuração e punição de eventuais irregularidades.

Enquanto entidade nacional que organiza todas as modalidades esportivas, o COB pode cumprir o papel de planejamento e distribuição dos resultados dos valores que serão utilizados exclusivamente para a prevenção de manipulação, proporcional ao volume de apostas realizado em cada modalidade esportiva.

Quanto ao ajuste do inciso V, cabe destacar que a destinação de recursos para atividades públicas tem-se revelado mais eficiente quando dirigida a fundos específicos. Entende-se que a proposição de envio às dotações vinculadas ao Tesouro Nacional muda somente de fonte de origem, portanto, propõe-se que o produto da arrecadação seja para o Fundo Nacional do Esporte.

Na ausência do fundo, que sejam os recursos encaminhados ao COB e ao CPB na forma dos artigos 15, 16, 17 e 18 da Lei 13.756/2018, sendo que, nesse caso, serão destinados exclusivamente à preparação das delegações de atletas brasileiros que farão parte das futuras edições dos jogos olímpicos e paraolímpicos.



O Comitê Olímpico do Brasil é a entidade esportiva que representa o maior número de modalidades e já possui estrutura para receber e distribuir recursos das loterias, o que naturalmente credencia para fazê-lo no caso das apostas esportivas.

Destaca-se, ainda, que entidades como o Comitê Olímpico Internacional (COI), a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), e a Aliança Global pela Integridade do Esporte (Siga), por exemplo, estão incentivando governos e entidades a regulamentar apostas esportivas para prevenir e combater o jogo ilegal, erradicando fraudes e vícios e, a exemplo do que se fez para combater o doping, com a criação da Agência Mundial Antidoping (Wada).

Quanto a supressão dos os §§ 1º-C e 1º-D, do inciso V, do artigo 30 com a destinação de 3% para o Fundo Nacional do Esporte ou, na sua ausência, aos Comitês Olímpico e Paralímpico visando a preparação da delegação brasileira para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos, ficam prejudicados os parágrafos que tratam do Ministério do Esporte.

Ademais, para garantia de estabilidade de investimento no esporte brasileiro, retiram-se os prazos de vigência.

A redação do artigo 30, § 6º da MP é de que o Ministério da Fazenda regulamente a forma e o processo pelo qual serão concedidas autorizações para que os agentes operadores da façam uso da cessão e uso dos direitos de propriedade dos atletas e das organizações esportivas.

Sala da Comissão, em de julho de 2023.

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP

